

RESOLUÇÃO N° 04/2003

(Publicada no Diário Oficial de 19/02/2003)

Alterada pelas Resoluções nºs 32/04, 48/08, 30/09, 16/12, 94/12 e 145/12.

Ver Resolução nº 30/09, que inclui nos benefícios o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições de fio-máquina - NCM 7213.91.90, 7213.99.10, 7213.99.90 e 7217.10.90.

Ver a Resolução nº 16/12 (ratificada pela Resolução 51/12), que transferiu os benefícios concedidos por esta Resolução (04/2003) da "BELGO BEKAERT DO NORDEST S/A" para a empresa "BELGO BEKAERT ARAMES LTDA" efeitos a partir de 01/02/12.

Ver Resolução nº 94/12, que inclui nos benefícios o diferimento do ICMS as aquisições internas de compostos de PVC (NCM 3901.20.29) e de polietileno de alta densidade (NCM 3901.20.29) nos termos do inciso XI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização, efeitos a partir de 01/07/12.

Ver Resolução nº 145/12, que inclui nos benefícios o diferimento do ICMS as aquisições de fio-máquina (NCM 7227.20.00), nos termos da alínea I, inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização, efeitos a partir de 15/11/12.

Ver Resolução nº 79/13, que inclui, a partir de 01/07/2013, nos benefícios o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições de zinco em lingotes (NCM 7901.11.11), nos termos da alínea b, inciso XXVII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização, efeitos a partir de 01/07/2013.

Habilita a BELGO BEKAERT ARAMES S/A, aos benefícios do DESENVOLVE.

Nota: A redação atual da ementa foi dada pela Resolução nº 16/12, de 28/02/12, DOE de 29/02/12, que transferiu os benefícios concedidos a "BELGO BEKAERT DO NORDEST S/A" para a empresa "BELGO BEKAERT ARAMES LTDA" efeitos a partir de 01/02/12.

Redação originária dada a ementa pela Resolução 48/08, de 07/05/08, DOE de 16/05/08, que transferiu os benefícios concedidos a "JOSSAN S/A" para a empresa "BELGO BEKAERT DO NORDEST S/A", efeitos a partir de 16/05/08.

CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002 e 8.435, de 03 de fevereiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto da BELGO BEKAERT ARAMES S/A., CNPJ nº 61.074.506/0026-98 e IE nº 006.235.743NO, de expansão da capacidade produtiva de arame farpado, ferro para construção, arame recozido, arame galvanizado, pregos, grampos, arame trefilado para fabricação de esponja de aço, arame lagosteiro, arame galvanizado plastificado, arame para espinar, tela plastificada e tela campestre, localizado no município de Feira de Santana, neste Estado, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução 16/12, de 28/02/12, DOE de 29/02/12, para transferir os benefícios concedidos por esta Resolução da "BELGO BEKAERT DO NORDEST S/A" para a empresa "BELGO BEKAERT ARAMES LTDA" efeitos a partir de 01/02/12.

Redação anterior dada ao art. 1º foi dada pela Resolução 48/08, de 07/05/08, DOE de 16/05/08, mantida a redação de seus incisos, efeitos a partir de 16/05/08:

"Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto da BELGO BEKAERT DO NORDEST S/A., CNPJ nº 14.044.853/0001-30, de expansão da capacidade produtiva de arame farpado, ferro para construção, arame recozido, arame galvanizado, pregos, grampos, arame trefilado para fabricação de esponja de aço, arame lagosteiro, arame galvanizado plastificado, arame para espinar, tela plastificada e tela campestre, localizado no município de Feira de Santana, neste Estado, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:".

Redação original, efeitos até 15/05/08:

"Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto da JOSSAN S/A., de expansão da capacidade produtiva de arame farpado, ferro para construção, arame recozido, arame galvanizado, pregos, grampos, arame trefilado para fabricação de esponja de aço, arame lagosteiro, arame galvanizado plastificado, arame para espinar, tela plastificada e tela campestre, localizado no município de Feira de Santana, neste Estado."

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas operações internas de fio máquina (NCM 7217.10.90, 7227.90.00, 72.13.91.10, 7213.91.90, 7213.99.10 e 7213.99.90), nas aquisições internas de compostos de PVC (NCM 3901.20.29) e de polietileno de alta densidade (NCM 3901.20.29) nos termos do inciso XI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, nas aquisições de fio-máquina (NCM 7227.20.00), nos termos da alínea "l", inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e nas aquisições de zinco em lingotes (NCM 7901.11.11), nos termos da alínea "b", inciso XXVII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e;

Nota: A redação atual do inciso I foi dada pela Resolução 79/13, de 28/06/13, DOE de 11/07/13, para incluir nos benefícios o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições de zinco em lingotes (NCM 7901.11.11), nos termos da alínea b, inciso XXVII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização, efeitos a partir de 01/07/13.

Redação anterior dada ao inciso I pela Resolução 145/12, de 30/10/12, DOE de 28/11/12, para incluir nos benefícios o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições de fio-máquina (NCM 7227.20.00), nos termos da alínea I, inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, efeitos a partir de 15/11/12:

"I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas operações internas de fio máquina (NCM 7217.10.90, 7227.90.00, 72.13.91.10, 7213.91.90, 7213.99.10 e 7213.99.90), nas aquisições internas de compostos de PVC (NCM 3901.20.29) e de polietileno de alta densidade (NCM 3901.20.29) nos termos do inciso XI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97 e nas aquisições de fio-máquina (NCM 7227.20.00), nos termos da alínea I, inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e;".

Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução 94/12, de 24/04/12, DOE de 03/08/12, para incluir nos benefícios o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições internas de compostos de PVC (NCM 3901.20.29) e de polietileno de alta densidade (NCM 3901.20.29), nos termos do inciso XI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, efeitos a partir de 01/07/12:

"I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas operações internas de fio máquina (NCM 7217.10.90, 7227.90.00, 72.13.91.10, 7213.91.90, 7213.99.10 e 7213.99.90) e nas aquisições internas de compostos de PVC (NCM 3901.20.29) e de polietileno de alta densidade (NCM 3901.20.29) nos termos do inciso XI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e;".

Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução 30/09, de 29/04/09, DOE de 06/05/09, para incluir nos benefícios o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições de fio-máquina - NCM 7213.91.90, 7213.99.10, 7213.99.90 e 7217.10.90, efeitos a partir de 06/05/09:

"I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas operações internas de fio máquina (NCM 7217.10.90, 7227.90.00, 72.13.91.10, 7213.91.90, 7213.99.10 e 7213.99.90), para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e;".

Redação anterior dada ao inciso I pela Resolução 48/08, de 07/05/08, DOE de 16/05/08, efeitos de 16/05/08 a 06/05/09:

"I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas operações internas de fio máquina (NCM 7227.90.00 e 72.13.91.10), para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e;".

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativos às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 289.282,11 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução 48/08, de 07/05/08, DOE de 16/05/08, efeitos a partir de 16/05/08.

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 32, de 07/06/04, DOE de 08/06/04, efeitos de 08/06/04 de 15/05/08:

"Art. 2º Conceder dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."

Redação original, efeitos até 07/06/04:

"Art. 2º Conceder dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Nota: A redação atual do art. 3º foi dada pela Resolução 048/08, de 07/05/08, DOE de 16/05/08, efeitos a partir de 16/05/08.

Redação original, efeitos até 15/05/08:

"Art. 3º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, o que exceder a R\$ 289.282,11 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M."

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 80%(oitenta por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Nota: A redação atual do art. 4º foi dada pela Resolução 048/08, de 07/05/08, DOE de 16/05/08, efeitos a partir de 16/05/08.

Redação original, efeitos até 15/05/08:

"Art. 4º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado."

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Nota: A redação atual do art. 5º foi dada pela Resolução 048/08, de 07/05/08, DOE de 16/05/08, efeitos a partir de 16/05/08.

Redação original, efeitos até 15/05/08:

"Art. 5º Sobre a parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 80% (oitenta por cento) da TJLP ao ano, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento."

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2003.

OTTO ALENCAR
Presidente